



**OFÍCIO EXTERNO Nº 3709/2023 | PROCESSO Nº 94800/2023**

Araucária, 17 de julho de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Resposta a Indicação nº. 1025/2023 - PA 94800/23.**

Senhor Presidente,

Em resposta a indicação nº 1025/23, de iniciativa do vereador Irineu Cantador, em que solicitou, para que seja instalada uma calçada na Rua Vital Brasil, bairro Fazenda Velha, a Secretaria Municipal de Obras – SMOP discorreu acerca do solicitado no relatório anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa da presente Indicação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO**  
**Secretário Municipal de Governo**





## **CALÇAMENTO – A RESPONSABILIDADE É DOS PROPRIETÁRIOS**

A respeito de construção e manutenção de calçada, a Secretaria Municipal de Obras Públicas tem as seguintes considerações:

O DECRETO Nº 36.559 de 2021 Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020 e estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município de Araucária e dá outras providências. O Decreto visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

Considerando o código civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada é um bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 26/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Obras e Edificações. Nesta Lei Municipal lê-se:

**Art. 13.** *A responsabilidade pela construção, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.*

**§ 1º.** *Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.*

*§ 2º. Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados por Decreto Municipal, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.*

*§ 3º. Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.*

A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.

“LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres”.

“PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres”.

A referida lei cita também quanto a conservação das calçadas:

**Art. 196.** *Compete ao proprietário do imóvel a execução e a conservação de calçadas. Parágrafo único. Constatando-se a inexistência ou dano à calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, a sua execução deverá ocorrer conforme:*

*I – o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;*

*II – caso o proprietário do imóvel não atenda ao disposto no inciso I, o Poder Público poderá realizar as obras necessárias, cabendo o ônus desta intervenção ao proprietário, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;*

*III – o valor da execução da obra de que trata o inciso II será calculado com base na Tabela SINAPI vigente ou outra referência de preços oficial.*

**Art. 197.** *O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:*

*I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;*

*II – a declividade transversal máxima da faixa livre será de 3% (três por cento),*

*sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;*

**III** – *as calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras;*

**IV** – *quando houver desnível entre a guia rebaixada e o alinhamento predial, poderão ser utilizadas as faixas de serviço e de acesso para implantação de rampas, mantendo o passeio conforme estabelecido no inciso II;*

**V** – *a faixa de serviço poderá ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) nos trechos onde não houver acesso de pedestres.*

**§ 1º.** *Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.*

**§ 2º.** *Quando não seja possível atender a rampa de acesso ao lote somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.*

Quanto a higiene das vias e logradouros públicos, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 23/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 137 se lê:

**Art. 137.** *Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da área urbana, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção.*

**§ 1º.** *Entendem-se como em perfeito estado de conservação e manutenção os imóveis nas seguintes situações:*

- I** – *ausência de resíduos;*
- II** – *vegetação herbácea roçada;*
- III** – *cercado ou murado;*
- VI** – *com passeio e calçada adequadamente construídos.*

**§ 2º.** *Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.*

**§ 3º.** *O morador da edificação em cujo interior ou dependências forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.*

**§ 4º.** *A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido no Título XIII, deste Código.*

*§ 5º. Em caso de reincidência, no período de até 5 (cinco) anos, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro cumulativamente, dispensada nova notificação.*

*§ 6º. Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.*

Quanto a execução e conservação de rampas de acessibilidade nas calçadas, informa-se que a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução e conservação devem ser feitas pelos particulares, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº. 26/2020, no artigo 197 onde lê-se:

**Art. 197.** *No caso de emprego de rampas aplicam-se, no que couber, as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas, além do disposto na NBR 9050. Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:*

*I – 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;*

Circulando pelas regiões do Município, constatamos a ausência de calçadas em diversos lugares, e as que foram construídas, muitas estão em péssimo estado de conservação ou fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurança aos pedestres. Compreendemos que deixar as calçadas no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma deficiência física ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Portanto, a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução das calçadas deve ser feita pelos particulares, bem como a obrigação em conservá-las.

Sendo assim, mesmo sendo de responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção das calçadas, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e no momento oportuno executá-las, mas para tanto, esclarecemos que como qualquer obra pública, está também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

**GRACIELE GORTE KUHN TONEL**  
DEPARTAMENTO DE PROJETO

**Processo Nº 96309 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: NBMXF671

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** Em resposta a Indicação nº. 1025/2023 - PA 94800/23.**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO**Procurador:** ANA JULIA BORA**Previsão:** 18/07/2023**Anexos**

| Descrição                                         | Usuário        | Data       |
|---------------------------------------------------|----------------|------------|
| OFÍCIO_3709_2023.pdf                              | ANA JULIA BORA | 18/07/2023 |
| Relatório Calçadas_2023.pdf                       | ANA JULIA BORA | 18/07/2023 |
| Comprovante de Abertura do Processo - 1000849.pdf | ANA JULIA BORA | 18/07/2023 |

**Histórico****Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Origem:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Setor Destino:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Saída:** 18/07/2023 13:59**Entrada:** 20/07/2023 08:56**Movimentado por:** ANA JULIA BORA**Recebido por:** RAYANE APARECIDA MACHADO**Observação:** Em resposta a Indicação nº. 1025/2023 - PA 94800/23.**Setor:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Abertura:** 18/07/2023 13:59**Entrada:** 18/07/2023 13:59:41**Usuário:** ANA JULIA BORA**Recebido por:** ANA JULIA BORA**Observação:** Em resposta a Indicação nº. 1025/2023 - PA 94800/23.**Setor:** CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR**Saída:** 21/07/2023 10:29**Entrada:****Movimentado por:** RAYANE APARECIDA MACHADO**Recebido por:****Observação:** RESPOSTA INDICAÇÃO